

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**YURI OLIVEIRA DE CAMARGO
PROF. WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES**

**A AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO INDICIAMENTO NO INQUÉRITO
POLICIAL**

Rio de Janeiro

2019

A AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DO INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL

LACK OF RELEVANCE OF INDICATION IN POLICE INVESTIGATION

Yuri Oliveira de Camargo

Graduando do Curso de Direito pelo Centro Universitário São José

Wallace Fernando Noble Santos Soares

Professor da UniSãoJosé

RESUMO

O artigo científico possui como tema a ausência de relevância do indiciamento para a persecução criminal, onde foi realizada uma contextualização sobre o assunto, bem como foi apresentada a divergência doutrinária, findando-se com a indicação do posicionamento apoiado pelo graduando, que visualiza o instituto com irrelevância para o processo penal, senão o prejuízo ao suspeito, que na fase preliminar de investigação, não possui meios para exercer sua defesa no que tange aos fatos colhidos na realização do inquérito policial, observada natureza inquisitorial do procedimento administrativo.

Palavras-chave: Irrelevância, Indiciamento e Inquisitorial.

ABSTRACT

The scientific article has as its theme the lack of relevance of the indictment for criminal prosecution, where a contextualization was held on the subject, as well as the doctrinal divergence was presented, ending with the indication of the position supported by the undergraduate, who views the institute. irrelevant to the criminal proceeding, other than the prejudice to the suspect, who in the preliminary investigation phase has no means to defend himself with regard to the facts gathered in the conduct of the police investigation, due to the inquisitorial nature of the administrative proceeding.

Key-words: Irrelevance, Indictment and Inquisitorial.

INTRODUÇÃO:

Este trabalho de conclusão de curso – TCC, possui o condão de abordar apontamentos referentes a investigação criminal realizada em nosso ordenamento jurídico, versando sobre o inquérito policial e dando ênfase a discussão sobre a relevância do indiciamento do investigado pela autoridade policial no referido momento do procedimento administrativo.

A finalidade da pesquisa acadêmica é apresentar a discussão doutrinária no que tange à importância do indiciamento no inquérito policial, demonstrando o posicionamento dos doutrinadores e desmonstrando algumas das consequências acarretadas pelo instituto abordado.

No trabalho em referência serão abordados os tópicos quanto à evolução dos sistemas penais, o inquérito policial, o instituto do indiciamento, bem como as consequências do indiciamento.

A metodologia utilizada para construção do trabalho científico foi baseada em pesquisas doutrinárias, bem como observação em outros artigos científicos relacionados com o tema.

A problemática trazida pelo tema gira em torno da necessidade ou não do indiciamento do investigado pela autoridade policial e sua relevância para a instauração da Ação Penal, de modo que, a simples colheita investigatória de provas de materialidade e possível autoria do fato mostra-se suficiente para que o procedimento policial possa ser encaminhado ao Ministério Público, tornando a prestação estatal mais célere, vez que é o Ministério Público quem analisa os requisitos para instauração da Ação.

Sendo assim, trata-se de tema com valor relevante para sociedade, bem como para o mundo jurídico, haja vista que mesmo com a positivação do instituto do indiciamento, auferindo competência privativa à autoridade policial, há ainda discussões quanto à utilidade prática dentro do procedimento criminal e suas consequências, além da legalidade do instituto para com a Constituição Federal, em relação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dito isso, é importante destacar que o presente trabalho de conclusão de curso, com o referido tema supramencionado, almeja versar sobre o inquérito policial, quanto ao seu surgimento, suas definições, particularidades, assim como quanto ao instituto do

indiciamento, sua competência, suas consequências, os direitos do indiciado e, por fim, sua utilidade prática para o deslinde da persecução criminal.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, entende-se como oportuno apresentar no que tange ao inquérito policial, tratar-se de um procedimento administrativo inquisitório que possui o condão de apurar a veracidade de um fato, vindo a oferecer ao Ministério Público os elementos necessários para propositura da Ação Penal.

Este procedimento, por meio do conjunto probatório mínimo, possui a finalidade de comprovar a autoria e materialidade do fato delituoso, de forma fundamentada, auxiliando no oferecimento da denúncia.

Em consonância com o doutrinador Paulo Rangel, o inquérito policial pode ser conceituado como:

Conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o escopo de apurar autoria e materialidade (nos crimes que deixam vestígios – *delicta facti permanentis*) de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. (RANGEL, Paulo, 2010, pág. 329).

Assim, deve o indiciamento ocorrer quando a Autoridade Policial reunir elementos probatórios suficientes para formação de sua convicção sobre a prática de determinado fato delituoso.

A autoridade policial poderá indiciar o suspeito da prática criminosa a qualquer momento do inquérito policial, desde que fundamente tal ato com base nos indícios de materialidade e autoria dos fatos reunidos pela investigação, em consonância com a Lei 12.830/13, artigo 2º, §6º.

O indiciamento tem o condão de demonstrar ao Ministério Público que em decorrência de todo o fundamentado, a autoridade policial entende como necessária a substituição do status do indivíduo de possível para provável autor do fato.

O indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, que tem sua ocorrência no curso da investigação criminal, onde a autoridade policial, formalmente, passa a considerar o indivíduo como principal suspeito do fato delituoso.

O ato do indiciamento bem é definido pelo Doutrinador Sérgio Pitombo que diz ser:

“Ato posterior ao estado de suspeito e está baseado em um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade” (PITOMBO, Sérgio Marcos de M. O Indiciamento como Ato de Polícia Judiciária).

Desta forma, a Autoridade Policial deve fundamentar seu ato com base nos indícios de autoria e materialidade que tenham contribuído para formação de sua convicção.

Dentre diversas consequências do indiciamento, temos, negativamente em relação ao indivíduo indiciado, a anotação da Folha de Antecedentes Criminais (FAC), que poderá ser solicitada por qualquer juízo criminal e sempre irá constar o indiciamento no nome daquela pessoa.

É importante salientar que a presente pesquisa será embasada através de pesquisas bibliográficas em livros e artigos científicos que não somente discorrem sobre o tema, mas que também comprovam e evidenciam a divergência de posicionamentos entre a utilidade prática do instituto do indiciamento na Investigação Criminal.

DESENVOLVIMENTO

1. HISTÓRIA EVOLUTIVA DO SISTEMA PENAL

Mostra-se de grande valia iniciar o desenvolvimento do presente artigo científico apresentando a evolução histórica do processo penal mundial, porém, com ênfase no sistema brasileiro.

O sistema penal ao longo dos séculos passou por 03 (três) grandes marcos históricos, onde ideologias foram sendo lapidadas pela sociedade almejando alcançar a verdadeira justiça para os fatos entendidos como criminosos e que, portanto, mereciam punição. Esses três referidos marcos consistem em diferentes sistemas penais, sendo eles, respectivamente, o Sistema Acusatório, Sistema Inquisitivo e o Sistema Misto.

O sistema acusatório, vigente no período da Grécia Antiga, consistia no sistema onde o magistrado era mero regulador do procedimento, uma vez que os próprios envolvidos exerciam as funções de acusação, defesa, provas, bem como argumentavam a respeito do caso e, ao final, o júri revelava o veredito sobre o que estava sendo tratado em pauta. Deste modo, o sistema admitia ampla liberdade de acusação e de defesa, uma vez que existia a clara divisão entre acusador e julgador.

É importante destacar a diferença entre acusador e julgador, pois, é exatamente esta a principal característica que difere os sistemas acusatório e inquisitivo, tendo em vista que no sistema inquisitivo, surgido no século XIII, com intuito de substituir o sistema acusatório e corrigir as falhas desse antigo sistema, pôs fim a referida divisão, dando ao magistrado autoridade suficiente para investigar, acusar e julgar o indivíduo com base no depoimento do mesmo e de testemunhas.

Contudo, em contrapartida, após a Revolução Francesa, o sistema penal sofreu nova alteração, passando adotar o Sistema Misto, que recebeu esta denominação por abranger parte da ideologia do sistema acusatório, bem como parte do sistema inquisitivo, assim disciplinado pela doutrina:

Os princípios do sistema inquisitivo eram consagrados na fase da instrução preparatória: o processo, dividido por um Magistrado, desenvolvia-se por escrito, secretamente e sem ser contraditório. A defesa era nula durante a instrução preparatória. Na sessão de julgamento tornava-se acusatório o processo: oral, público e contraditório. (TOURINHO, p. 112).

Assim, desde então, o sistema misto passou a ser adotado em diversos países, inclusive, no Brasil, onde a fase pré processual é realizada pela Polícia Judiciária, ou seja, Polícia Civil ou Federal, por meio do Inquérito Policial, presidido pelo Delegado de Polícia e que possui o escopo de reunir informações necessárias que indiquem a materialidade e autoria do fato criminoso ao Ministério Público, órgão competente para iniciar a fase processual sempre que identificar os requisitos para continuidade da persecução criminal.

2. CONCEITUAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial, conforme já brevemente descrito, trata-se de procedimento administrativo policial, realizado na primeira fase processual, denominada como fase preliminar ou pré processual, que possui o condão de reunir lastro probatório mínimo que indique a possível ou provável autoria do delito, bem como sua materialidade.

Com isso, temos o conceito disciplinado pelo renomado doutrinador processualista penal Guilherme de Souza Nucci:

Inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria (Nucci, 2012, p.37).

No mesmo sentido disciplina LIMA:

O Inquérito Policial é um processo administrativo que tem como características fundamentais ser inquisitório e preparatório. Trata-se de diligências realizadas pela polícia cujo objetivo é a “identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (LIMA, 2012, p. 111)

Assim, as referidas informações, uma vez reunidas, são remetidas ao Ministério Público, a fim de que, presentes as condições da ação, possa ser deflagrada a Ação Penal, qual seja, segunda fase processual.

Por oportuno, cabe registrar as condições da ação, conforme foi mencionado. Desta forma, o artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, diz que a denúncia ou queixa deve ser rejeitada quando houver ausência de condição para o exercício da ação penal.

O artigo 3º, também do Código de Processo Penal, diz que a Lei Processual Penal admite interpretação extensiva, bem como aplicação análoga, assim como o suplemento de princípios gerais de direito. Tal redação, quando relacionada ao tópico em tela, nos remete ao Código de Processo Civil, onde no tocante a condição da ação, no artigo 267, inciso VI, o legislador ordinário disciplinou que o processo deve ser extinto quando não houver qualquer das condições da ação, sendo elas, a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e o interesse processual (justa causa).

Quando se fala em possibilidade jurídica do pedido, significa dizer que a pretensão punitiva desejada pelo titular da ação deve estar prevista na legislação vigente, assim, os fatos narrados na peça de acusação deve descrever infração penal prevista em lei, demonstrando a tipicidade do fato.

Já quanto a legitimidade das partes, trata-se das pessoas legitimadas pela legislação para pleitear em juízo aquilo que lhes entendem como devido. Nesse tocante, em regra, existe uma legitimação genérica que é do Ministério Público, titular natural da ação penal, salvo quando a lei disponha de forma diversa, como é o caso das ações penais privadas, onde o legitimado é o próprio ofendido ou seu representante legal.

Em relação as condições da ação, temos o interesse de agir que se faz presente sempre que o agente ofendido necessita da providência jurisdicional pleiteada para satisfazer seus direitos, devendo, para isso, ser demonstrada a justa causa, ou seja, lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do delito para sustentar a acusação.

Ainda, em consonância com a conceituação do procedimento administrativo, o legislador ordinário também contemplou a competência do mesmo no artigo 4º do

Código de Processo Penal, onde define que as Polícias Judiciárias terão por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Sendo assim, nesse âmbito, é importante esclarecer que as atribuições das Polícias Judiciárias já mencionadas são exercidas pelas autoridades policiais (delegados de polícias), ou seja, pela Polícia Civil e Federal, cada qual dentro de suas respectivas competências e circunscrições.

3. O INSTITUTO DO INDICIAMENTO

O inquérito policial finda-se com uma peça chamada de relatório final, onde, devidamente fundamentado pelo Delegado de Polícia, apresenta-se toda a investigação criminal realizada, como as diligências e a interpretação técnico-jurídica ao Ministério Público, a fim de que este, dê continuidade a persecução criminal.

Ainda dentro desta fase preliminar, há outro instituto denominado como indiciamento, que pode ou não acompanhar o relatório final. Tal instituto trata-se de ato privativo do Delegado de Polícia, conforme redação dada pelo artigo 2º, §6º da Lei 12.830/13:

Art. 2º da Lei 12.830/13: As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§6º: O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Com isso, mostra-se importante pontuar sobre a discussão doutrinária existente sobre a relevância do tema referido que consistirá em etapa principal do presente artigo científico.

Então, vejamos, após a instauração do Inquérito Policial é iniciada a fase investigatória da infração penal, de forma a reunir informações que indiquem a autoria e materialidade do delito e, quando se fala em autoria, deve-se observar que neste primeiro momento trata-se de mera possibilidade.

O suspeito pela prática criminosa ao longo da investigação preliminar, evidentemente, antes do indiciamento, detém o status de possível autor do fato. Enquanto que, o instituto do indiciamento, justamente acarreta na alteração desse status, onde o agente suspeito passa de possível à provável autor do fato.

Neste mesmo prisma, a doutrina de Edilson Bonfim conceitua:

O indiciamento é o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, buscando indícios suficientes e convergentes de autoria. O investigado, inicialmente mero suspeito da prática do crime, após o indiciamento passa a ser considerado o provável autor, condição que obviamente poderá ser elidida posteriormente, durante o inquérito ou já após o ajuizamento da ação penal, com a produção de prova favorável ao indiciado. (BONFIM, 2010, p. 161).

Conforme exposto pelo doutrinador, o indiciamento nada mais é do que a peça administrativa que, no decorrer do inquérito policial, o delegado de polícia expressa de forma fundamentada sua convicção ao analisar as informações colhidas na investigação.

O indiciamento pode ocorrer em qualquer momento do inquérito, bastando somente que a autoridade policial possua as informações necessárias e suficientes para criar seu convencimento sobre o caso (pós instrução do inquérito), para que então fundamente o indiciamento do agente, alterando seu status de possível para provável autor do fato.

Por fim, é necessário diferenciar o indiciamento direto do indireto, onde o primeiro ocorre quando o delegado de polícia tem sua convicção sobre a autoria do fato delituoso formada e procede o indiciamento em contato direto com o investigado que, na oportunidade, toma ciência da alteração de seu status na investigação preliminar. Já a segunda modalidade de indiciamento, dá-se indiretamente, quando o investigado não

é localizado, ou seja, se encontra em local incerto e não sabido e, portanto, demonstra-se impossível a ciência do investigado em referência ao ato.

4. CONSEQUÊNCIAS DO INDICIAMENTO

O indiciamento, é ato privativo do delegado de polícia, que no curso da investigação, baseando-se nos indícios de autoria e materialidade reunidos, constrói seu convencimento sobre a autoria do crime, vindo a formalizar a circunstância fundamentando de forma coerente os fatos motivadores que ensejaram na construção do juízo de probabilidade sobre a autoria da infração penal específica.

Indiciar o suspeito, alterando seu status e apontando-o como provável autor do fato criminoso é um ato que requer cautela em sua realização, uma vez ser baseado em fase probatória construída dentro do procedimento inquisitorial, onde o contraditório e a ampla defesa é mitigada.

Não restam dúvidas de que o indiciamento, acima de tudo, acarreta na observância de direitos constitucionais conferidos ao indivíduo indiciado, como é o caso da igualdade perante a lei, a legalidade, proibição de tortura e tratamento degradante ou desumano, o devido processo legal, das medidas de supressão de liberdade, o direito ao silêncio e a assistência jurídica, entretanto, por outro lado, ocasiona também em diversas consequências negativas para a vida do indiciado no que tange a vida social, profissional e familiar.

Formalmente dizendo, o indiciamento consiste no interrogatório policial e na qualificação do agente suspeito, procedendo-se a coleta de informações sobre a vida pregressa do mesmo, bem como a elaboração do boletim de identificação criminal, onde reúne informações do indiciado como sinais característicos, dados sobre o próprio inquérito policial (constando a infração penal atribuída), identificação datiloscópica (sendo o caso do indiciado não ser civilmente identificado) e anotação na Folha de Antecedentes Criminais (FAC).

No primeiro momento, observa-se que o cadastramento do indiciado nos sistemas informatizados de antecedentes criminais se trata de ato benéfico para a

sociedade, haja vista que dá publicidade ao inquérito e torna sua existência conhecida com simples consulta ao sistema.

Ainda assim, também é inegável a observância de que o indiciamento põe uma marca no indivíduo no que tange ao aspecto social, profissional e familiar, uma vez que o desacredita perante a sociedade.

Importante destacar que, neste momento, não se faz menção ao indiciado que posteriormente possui o fato criminoso comprovado, bem como é condenado e conhece a punição estatal dentro dos princípios que lastreiam a legislação, mas sim ao indiciamento do indivíduo que não pôde exercer o contraditório dos fatos alegados e das informações reunidas na investigação preliminar, uma vez se tratar de procedimento inquisitorial.

Nesse sentido, disciplina o doutrinador STEINER:

O indiciamento formal tem consequências que vão muito além do eventual abalo moral que pudessem vir a sofrer os investigados, eis que estes terão o registro do indiciamento nos Institutos de Identificação, tornando assim público o ato de investigação. Sempre com a devida vênia, não nos parece que a inserção de ocorrências nas folhas de antecedentes comumente solicitadas para a prática dos mais diversos atos da vida civil seja fato irrelevante. E o chamado abalo moral diz, à evidência, com o ferimento à dignidade daquele que, a partir do indiciamento, está sujeito à publicidade do ato (STEINER. 1998, p. 307).

Seguindo a mesma linha de raciocínio pode-se exemplificar a consequência profissional do indiciamento em se tratando de crimes de lavagem de dinheiro, onde o servidor público é afastado automaticamente de suas funções, sendo possível seu retorno apenas mediante decisão judicial fundamentada, conforme disciplinado pelo legislador ordinário na Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), que teve acrescida pela Lei 12.683/12, o artigo 17-D, vejamos:

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

Assim, tratando-se de outra consequência baseada no juízo de probabilidade do Delegado de Polícia, construído e fundamentado em indícios de autoria e materialidade assegurados nas informações reunidas no Inquérito Policial, sem a observância de princípios constitucionais como os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como contrariando o princípio da presunção de inocência.

5. DIVERGÊNCIA SOBRE A RELEVÂNCIA DO TEMA

Ao último tópico de desenvolvimento do artigo científico, reservou-se a exposição das contrárias posições doutrinárias sobre a relevância do indiciamento para o deslinde da persecução criminal.

O indiciamento é ato formal, privativo do delegado de polícia, que altera o status do suspeito de possível para provável autor da infração penal, baseado na convicção do delegado após observância dos indícios de autoria e materialidade do fato, colhidos no bojo do inquérito policial, devendo ser devidamente fundamentado, demonstrando todas as razões fáticas e jurídicas que ensejaram no convencimento da autoridade policial.

O instituto do indiciamento não possui uma regulamentação própria na legislação, porém, o artigo 2º, §6º da Lei 12.830/13, já mencionado, demonstrou um avanço quanto ao tema, em defesa aos direitos e garantias do suspeito, tendo em vista que positiva a necessidade de fundamentação da autoridade policial no ato do indiciamento, justificando o motivo pelo qual firmou seu convencimento.

Ocorre que, mesmo com a redação dada ao artigo 2º, §6º da Lei 12.830/13, a divergência sobre a relevância do instituto não cessou, de modo que, por parte da doutrina, entende-se como de suma importância a utilização do instituto, haja vista tratar-se de ato benéfico para sociedade, bem como totalmente compatível com o Estado Democrático de Direito, já que todas as consequências negativas que recaem sobre o indiciado são motivadas por seus próprios atos.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, manifestou-se sobre o tema:

Inquestionável reconhecer, em função do que se vem de expor, que assume significativo relevo o indiciamento no modelo que rege, em nosso País, o sistema de investigação penal pela Polícia Judiciária, considerada a circunstância – juridicamente expressiva – de que o indiciamento, que não se reduz à condição de ato estatal meramente discricionário, supõe, para legitimar-se em face do ordenamento positivo, a formulação, pela autoridade policial (e por esta apenas), de um juízo de valor fundado na existência de elementos indiciários idôneos que deem suporte à suspeita de autoria ou de participação do agente na prática delituosa (STF, HC 133.835/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 18.04.2016).

Por outro lado, doutrinadores defendem que a discussão sobre o tema paira sob aspectos importantes, como no que tange às consequências negativas sobre o indiciado que, por se tratar de sistema inquisitorial, não possuiu meios suficientes para defender-se no inquérito.

Defende-se que o instituto do indiciamento não passa de mero ato sem qualquer função relevante para a persecução criminal, uma vez que se quer é vinculada a segunda fase processual, onde mesmo com o indiciamento do suspeito, o Ministério Público pode entender pelo não oferecimento da denúncia, requerendo, desta forma, o arquivamento do feito.

Nesse sentido, posiciona-se o procurador Vladimir Aras:

O indiciamento não tem qualquer função relevante no processo penal, é uma excrescência no devido processo legal e não se justifica no modelo acusatório (adversarial system), no qual a Polícia é um órgão auxiliar do Ministério Público, e não parte. Contudo, como a imprensa adora rótulos, as manchetes espoucam: “Fulano foi indiciado!”

O que isso significa? Nada. Ou melhor, significa uma etiqueta desnecessária, um estigma inútil aplicado a supostos criminosos por uma instância formal de controle social (ARAS, Vladimir. Indiciamento, um etiquetamento dispensável).

Importante evidenciar que este segundo entendimento, inclusive, apoiado neste artigo científico, não almeja diminuir a função da Polícia Judiciária, tampouco, desmerecer as autoridades policiais.

O posicionamento adotado, almeja encontrar justiça célere, por entender que o instituto do indiciamento não somente gera consequências prejudiciais ao suspeito, mas como também interfere na celeridade procedimental do inquérito policial, mesmo que minimamente.

Assim, a irrelevância do instituto do indiciamento pode ser facilmente enxergada quando observado que até o inquérito policial se trata de procedimento dispensável para deflagração da ação penal. Conforme disciplinado pelo legislador ordinário no artigo 27 do Código de Processo Penal:

Art. 27, CPP - Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Consiste dizer que, na hipótese de ação penal pública, o inquérito policial pode ser dispensado caso o Ministério Público contenha informações suficientes que justifiquem a propositura da ação.

Sendo o instituto do indiciamento ato formal privativo do delegado de polícia, compreende-se que com a dispensabilidade do inquérito policial, a ausência do indiciamento não interfere na deflagração da ação penal, devendo ser realizado o juízo de valor na própria ação, sob o sistema acusatório, o que significa dizer, baseado na fase probatória que respeitará os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Então, sem o instituto do indiciamento, seria o inquérito policial encaminhado, juntamente com relatório final ao Ministério Público, a fim de que haja manifestação pela denúncia do suspeito ou não.

Nesta segunda fase processual, por se tratar de sistema acusatório, ou seja, onde admitir-se o contraditório, mostra-se o momento oportuno para manifestação de juízo de valor sobre o denunciado, bem como sobre sua relação na infração penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa científica foram observados todos os argumentos sobre o tema que cerceiam a divergência sobre a relevância do indiciamento no inquérito policial para o deslinde da persecução criminal.

Até mesmo nos posicionamentos não apoiados na pesquisa pode-se enxergar ideais condizentes, no que tange, principalmente, ao benefício para sociedade em fazer constar na ficha de antecedentes criminais do suspeito a tramitação do procedimento administrativo (inquérito policial).

Ocorre que, tal posicionamento, busca atribuir ao instituto do indiciamento importância não justificada pela seguida fase processual, tendo em vista o oferecimento da denúncia independe da utilização do instituto, ou seja, independe da convicção da autoridade policial sobre a possível ou provável autoria do fato.

O posicionamento adotado na pesquisa científica não possui o condão de defender a impunidade, tampouco, desmerecer a função das Polícias Judiciárias.

O ideal defendido almeja tão somente evitar que esse juízo de valor na fase preliminar, de certa forma, prematuro, venha a prejudicar o indivíduo antes de serem analisadas as provas produzidas na instrução processual (preservação dos princípios do devido processo legal e da presunção da inocência), bem como encurtar o lapso temporal de realização do inquérito policial, tornando a prestação jurisdicional mais célere, mesmo que de forma mínima.

Entende-se que a alteração do status do suspeito de possível para provável autor do fato não se trata de condenação, mas sim de exposição da convicção da autoridade policial sobre a investigação. Entretanto, levando em consideração as

consequências negativas que recaem sobre o suspeito, não se pode deixar de observar o caráter prejudicial, baseado em lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do fato, colhido no bojo da investigação preliminar que, por natureza inquisitorial, não observa o contraditório.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, posicionou-se no sentido de que os inquéritos policiais e as ações penais sem trânsito em julgado, inclusive em fase recursal, não podem embasar fundamentação para configurar maus antecedentes.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“Tais situações não permitem que se considere a existência de maus antecedentes diante de um direito fundamental constitucional que assegura, em favor de todos e de cada um de nós independentemente da natureza do ilícito penal supostamente perpetrado, o direito fundamental de sempre ser presumido inocente até o advento do trânsito em julgado” (Ministro do STF, Celso de Mello).

No mesmo sentido, observou o Superior Tribunal de Justiça:

“O envolvimento em inquéritos diversos e em vários processos ainda em curso não se presta como indicativo de maus antecedentes, no momento da fixação da pena. Precedentes.”(Recurso Especial nº. 722751/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 29/08/2005).

Adiante, inclusive em decorrência da dispensabilidade do inquérito, evidencia-se a ausência de relevância do instituto do indiciamento para o deslinde da persecução criminal, onde fazendo-se ou não presente o indiciamento, nenhuma interferência reflete na atuação do Ministério Público para a segunda fase processual.

Então, a pesquisa científica almeja apresentar posicionamento de modo a evitar o prejuízo de caráter social, profissional e familiar do indivíduo suspeito, uma vez que não há observância dos princípios constitucionais, bem como almeja diminuir no que se mostra possível a morosidade da investigação preliminar, já que o instituto não comprova nenhuma relevância prática no deslinde da persecução penal.

REFERÊNCIAS

RANGEL, Paulo, 2010

Direito Processual Penal / Paulo Rangel. 17ª ED – Rio de Janeiro, LUMEN JURIS, 2010.

FILHO, FERNANDO DA COSTA TOURINHO

Manual de processo penal / Fernando da Costa Tourinho Filho. 13ª ED – São Paulo, SARAIVA, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, 2012

Código de Processo Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci. 11ª ED – Rio de Janeiro, REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro, 2012

Manual de Processo Penal / Renato Brasileiro de Lima. Volume 2 – Rio de Janeiro, IMPETUS, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot, 2010

Código de Processo Penal Anotado / Edilson Mougenot Bonfim. 3ª ED – São Paulo, SARAIVA, 2010.